Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001216-37.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Luciana Souza Coelho Lima
Embargado: Banco Bradesco Cartões S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUCIANA SOUZA COELHO LIMA, já qualificada, opôs os presentes embargos à execução que lhe move BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, também qualificado, alegando, em preliminar, falta de pressuposto processual na medida em que o embargado não juntou nos autos contrato assinado, além de haver apresentado planilha de cálculo ininteligível, enquanto que, no mérito, alega incongruência dos valores devidos porquanto tenha pago o valor de R\$ 10.000,00 entre os meses de maio a dezembro de 2015 e, no comprovante de pagamento aponta um débito de R\$ 15.346,93 que poderia ser pago em 15 parcelas de R\$ 1.258,99,cujo total seria R\$ 18.884,85, sendo que lhe é cobrado o valor de R\$ 21.893,84, devidamente atualizado, sem que tenha havido o abatimento das parcelas pagas, reclamando, ainda, deva ser invertido o ônus da prova, conforme Código de Defesa do Consumidor, além do embargado ter se utilizado de taxas remuneratórias bem acima da média do mercado, acrescentando ao saldo devedor, juros moratórios de 130 dias, enquanto que tais juros deveria ser aplicado somente a partir da citação, nos termos da Súmula 163 do STF, ou seja, a partir de 23/01/2017 e a correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, de modo que o saldo devedor seria, na verdade, no valor de R\$ 11.846,76.

O embargado apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita porquanto não tenha a embargante comprovado a alegada hipossuficiência e, no mais, reclama não seja o caso de inversão do ônus da prova posto exceção à regra, devendo ser aplicado os dispositivos do Código de Processo Civil, além do que, tenha a embargante confessado sua inadimplência na medida em que não juntou qualquer comprovante das parcelas cobradas e, quanto à incidência de juros remuneratórios, moratórios e correção monetária, pretende a embargante, na verdade, revisão do contrato executado, se esquivando da obrigação assumida quando da assinatura do Instrumento de Confissão de Dívida, sendo que valor da dívida original seria R\$ 21.893,84, tendo sido acordado o pagamento de 24 parcelas de R\$ 1.258,99, das quais a embargante apenas adimpliu 08, de modo que são cobradas na execução as 16 parcelas restantes, que atualizada até 23/06/2016, perfaz o valor de R\$ 19.353,73, sendo desnecessária a prova pericial contábil, pugnando pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, fica a justiça gratuita concedida à embargante por ser beneficiária do convênio Defensoria Pública/OAB-SP, o que faz presumir sua situação de miserabilidade. Anote-se.

No mais, antes de adentramos ao mérito, é imperioso registrar que o instrumento de confissão de dívida que alicerça a ação executiva (cf. fls. 23/30 – dos autos principais) constitui título executivo extrajudicial, nos termos da Súmula nº 300, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

Desse modo, com o devido respeito, o instrumento de confissão de dívida executado constitui título executivo líquido e certo, não havendo que se falar em sua inexigibilidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cumpre lembrar o teor da Súmula nº 14 da Egrégia Turma Especial da Subseção de Direito Privado II, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que estabelece: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10931/2004 é título executivo extrajudicial".

A questão restou superada em pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.291.575/PR, processado na forma e para os fins do art.1.036 do Código de Processo Civil:"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo afastando a tese de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04:"CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/04. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS .EXCESSO DE EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. 1. Não se vislumbra inconstitucionalidade na Lei 10.931/04, por alegado descumprimento ao art. 7º da lei Complementar 95/98. Isso porque o art. 18 deixa claro que eventuais inexatidões formais da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para seu descumprimento. (...) 4. Recurso parcialmente provido." (cf. Apelação nº 0019867-50.2011.8.26.0565 - TJSP - 07/11/2012). "EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial - Arts. 585, VIII, e 586, ambos do CPC, e Lei 10.931/04 - Súmula nº 14 da Seção de Direito Privado do TJSP - Constitucionalidade, ainda, da Lei 10.931/04 - Precedentes - Sentença afastada a que o feito retome regular curso - Recurso do exequente, a tanto, provido." (cf. Apelação nº 0006306-79.2010.8.26.0019 – TJSP-.05/09/2013).

"EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade - Inteligência do art. 28 da Lei 10.931/04 e da Súmula 14 do TJ/SP - A Lei 10.931/04 é constitucional, poisé irrelevante o fato de a norma tratar de diversas matérias. Recurso provido. Sentença anulada." (cf. Apelação nº 0418907- 61.2009.8.26.0577 - TJSP - 21/02/2013).

Assim, pelo exposto, fica afastada a alegação de inexistência de título executivo. Em consequência, não há que se falar em falta de titulo hábil para execução, não havendo que se falar em nulidade quanto à sua execução.

Quanto a uma eventual prática de anatocismo, o que se vê é que o instrumento particular de confissão de dividas e outras avenças, emitido em 01 de abril de 2015 no valor de R\$21.893,84, teve ajustado o pagamento em vinte e quatro (24) parcelas de valor igual de R\$1.258,99, com juros pré-fixados de 2,50 ao mês (vide fls. 25 – autos principais).

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 1).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 2).

No mais, a causa de pedir é extremamente genérica, não permitindo individualização ou especificação de qualquer vício ocorrido na negociação, infringindo regra processual, pois, como se sabe, o processo civil é guiado pelo princípio da substanciação, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 3).

Quanto, a impugnação à planilha apresentada pela embargada, inicialmente, no atinente ao termo inicial da cobrança de juros de mora, de se salientar o entendimento do STJ, no sentido de que, tratando-se de dívida de parcelas sucessivas, que representam obrigação líquida e positiva, devem incidir os juros a partir do vencimento de cada parcela.

Analisando a planilha de fls. 45/46 é possível verificar que o cálculo foi feito mês a mês, respeito a data de vencimento de cada parcela.

Observe-se que a relação jurídica de direito material, originada pelo instrumento particular de confissão de dívida, não está sob a égide das normas do Código de Defesa do Consumidor, além de inexistir qualquer abuso na fixação da multa em 20%, que foi livremente pactuada entre os contratantes. Neste sentido : "EMENTA: LOCACÃO DE IMÓVEIS-EMBARGOS À EXECUCÃO-IMPROCEDÊNCIA-RECONHECIMENTO-*PRORROGAÇÃO* DALOCAÇÃO POR**PRAZO** INDETERMINADO - RESPONSABILIDADE DOS FIADORES ATÉ A EFETIVA DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL - INTELIGÊNCIA DO ART. 39 DA LEI N.º 8.245/91 -INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 214 DO C. STJ - MULTA DE 20% POSSIBILIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA - DESCABIMENTO DO ARTIGO 1.336, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL QUE TRATA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO - JUROS QUE SÃO DEVIDOS A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - HONORÁRIOS FIXADOS EM 15% DO VALOR DADO À CAUSA OUE NÃO SE **MOSTRAM** EXCESSIVOS-**SENTENÇA** MANTIDA."(cf.Apn° 0015486-68.2013.8.26.0002 - TJSP - 27/11/2014).

Por fim, saliento que a embargante tornou-se inadimplente, conforme por ela mesma confessado, disso tendo resultado o vencimento antecipado da dívida, consoante autorizado na cláusula 4. da avença (fls. 26 autos principais).

O acordo faz lei entre as partes. Seu descumprimento enseja o vencimento antecipado das parcelas vincendas, ficando, por isso, afastada a impugnação quanto a inserção de parcelas vincendas no cálculos, posto que com a inadimplência da embargante

tornou as parcelas vincendas exigíveis.

E quanto á alegação de que haja cobrança de valor excessivo, com respeito á embargante, faz se necessário esclarecer que o valor da divida, inicialmente, d efato era R\$ 21.893,84. Porém, com a incidência dos juros remuneratórios em razão da renegociação da divida, o valor débito passou a ser R\$ 30.215,76, conforme consta expressamente na cláusula 3 do instrumento de confissão de dividas.

Assim, a planilha apresentada pela embargada não condiz com a realidade dos fatos. De modo que não haja incorreção na planilha de cálculos apresentada pelo embargado, conforme fls. 45/47, que demonstra expressamente que a execução se dá pelas 16 parcelas restantes, não se contabilizando nos cálculos as 08 parcelas já pagas.

Por todo o exposto, os embargos são improcedentes, cumprindo, assim, à embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, opostos por LUCIANA SOUZA COELHO LIMA contra BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., em consequência do que CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 26 de outubro de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA